



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

EMENDA ADITIVA N° 04 DE 2021

AUTORIA: VEREADORA WAL DA FARMÁCIA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 124/2021 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Monte Mor para o exercício de 2022.

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 124/2021, acrescentando o parágrafo único ao artigo 10, sendo encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, segue um comparativo do acréscimo pretendido nesta Emenda.

Texto do Projeto de Lei nº 124/2021:

Art. 10 – As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos

Texto da Emenda Aditiva

Art. (...)

Parágrafo único - O inciso III do artigo 18 da Lei 2836 que trata da LDO



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

- Lei de Diretrizes Orçamentaria passa a vigorar com a redução de 20% para 10% a abertura de créditos adicionais suplementares do orçamento das despesas dos termos da legislação vigente

Conforme já destacado na Emenda Modificativa nº 14/2021, para que o poder público possa desempenhar suas funções com critério, é necessário que haja um planejamento orçamentário consistente, que estabeleça com clareza as prioridades da gestão administrativa dos recursos públicos.

A Emenda Modificativa nº 14/2021 pretende a redução do limite para abertura de créditos adicionais do tipo “suplementares” de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), na Lei Orçamentária Anual do Município.

Assim, esta Emenda Aditiva pretende acrescentar parágrafo único dispendo sobre a previsão de tal limite na LDO-Lei de Diretrizes Orçamentária, para que assim fique em harmonia o Orçamento Municipal.

Quanto a sua iniciativa, destaca-se que matéria está de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme segue abaixo.

Art. 148. As proposições poderão consistir em:

- a) Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei Complementar;
- c) Projetos de Lei;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou Subemendas;

Art. 180. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Modificativas, Aglutinativas e de Correção:

I – Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

III – Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância;

V – Emenda Aglutinativa é a que determina a fusão de dois ou mais dispositivos sobre a mesma matéria;

VI – Emenda de Correção é a que tem por objetivo proceder à correção de erros gramaticais, de numeração de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, além de outros, e é atribuição da Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se Subemenda.

Veja ainda, que a referida Emenda não esbarra no disposto no §1º, artigo 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

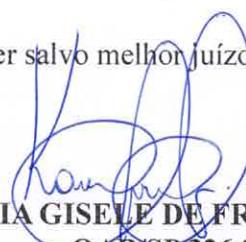
§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

(...)

Assim, não se verifica ilegalidade ou constitucionalidade no projeto, sendo que a conveniência – ou não – da medida deve ser aferida pelos nobres Edis, ao debater e julgar o mérito.

Diante do exposto, não vislumbro óbice para o regular prosseguimento da Emenda Aditiva nº 04 de 2021, por atender aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

É o parecer salvo melhor juízo, de caráter opinativo e não vinculante.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249